



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 119/2025

PROJETO DE LEI N. 50/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 50/2025, que "Dispõe sobre a instituição do mês da "Missão Calebe" no âmbito do município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 50/2025. MÊS DA
"MISSÃO CALEBE". EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 50/2025, que "Dispõe sobre a instituição do mês da "Missão Calebe" no âmbito do município de Rio Branco, Acre, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa e despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 30 de abril de 2025.

O projeto institui o mês da Missão Calebe, a ser celebrado anualmente no mês de julho.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 50/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 50/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional, inexistindo óbice jurídico para a criação de data comemorativa no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

a) Que a ementa tenha a seguinte redação:

Institui o mês da Missão Calebe.

b) Adequação do preâmbulo ao formato de projeto de lei;

c) Supressão do art. 2º, pois não tem caráter normativo, e sim explicativo (art. 11, § 8º, do Decreto n. 12.002/2024);

d) Supressão do art. 5º, pois o projeto, por si só, não cria despesas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 50/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 50/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 50/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MÊS DA “MISSÃO CALEBE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 119/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de maio de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**